

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Aviso nº 13, de 2015 (Aviso nº 26-GP/TCU, na origem), do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia do Acórdão nº 3.943, de 2014 – TCU – Plenário, acerca da fiscalização da ampliação do sistema de transmissão de energia elétrica na Região Nordeste, decorrentes de atrasos em obras do Leilão de Transmissão nº 3/2012 – Aneel.



SF/15701.07615-76

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Aviso (AVS) nº 13, de 2015, do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia do Acórdão nº 3.493, de 2014 – TCU – Plenário, acerca da ampliação do sistema de transmissão de energia elétrica na Região Nordeste e atrasos em obras oriundas do Leilão de Transmissão nº 03/2012 – Aneel, compreendendo os lotes A, B e C.

Lida em Plenário, em 5 de março de 2015, a matéria foi distribuída à CRA, onde fui designada relatora em 24 de março de 2015.

O Acórdão nº 13, de 2015, é subscrito pelo Presidente do TCU, pelo Relator da matéria e pelo Procurador-Geral junto àquela corte de contas, respectivamente, Ministro Walton Alencar Rodrigues, no exercício da presidência, Ministro Substituto André Luís de Carvalho e Representante do Ministério Público junto ao TCU Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Compõem os autos, além do referido Acórdão, o Relatório e a Proposta de Deliberação do eminente Relator.

II – ANÁLISE

Em resumo, o Acórdão nº 3.493, de 2014 – TCU – Plenário, conclui inicialmente pela necessidade de o Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) se manifestar, em audiência, a respeito da extrapolação de prazos e de procedimentos adotados, para fins das Declarações de Utilidade Pública (DUP) em face do atraso imposto por revisões e novas exigências impostas pela agência no decorrer do andamento do processo de obtenção de DUP.

Quanto ao acesso a informações sensíveis à avaliação do empreendimento e riscos relacionados, o Acórdão dispõe ser necessária a elaboração de mecanismos que possibilitem aos licitantes realizar estudos preliminares nos terrenos traçados pelo corredor de traçado proposto, tais como informações relacionadas ao levantamento topográfico, estudos preliminares, Autorização de Supressão Vegetal (ASV) para abertura de picadas para serviços de topografia, prospecção arqueológica para elaboração de Projeto de Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial, entre outros.

O Acórdão aponta que há vários riscos fundiários que se materializaram, especialmente a dificuldade de negociação de valores para indenização e/ou realocação de donos de terras, bem como a dificuldade logística de tal tipo de empreendimento e quantidade de repartições cartoriais envolvidas. Ainda, outro ponto sensível foi a necessidade de alteração de localização de subestações devido a posicionamento errôneo em zonas de proteção ambiental, o que não foi apresentado nos relatórios da Empresa de Planejamento Energético (EPE).

O Acórdão constata que os prazos definidos para a execução das obras de transmissão de energia elétrica dos lotes A, B e C do Leilão de Transmissão nº 3/2012 – Aneel não vêm sendo cumpridos em razão de questões fundiárias, de licenciamento socioambiental e arqueológico, trazendo prejuízos financeiros e comprometendo o planejamento estratégico do setor elétrico. Aduz a necessidade de adequação da sistemática do Relatório R3 – Caracterização e Análise Socioambiental por não apresentar informações suficientes para a caracterização da viabilidade socioambiental dos empreendimentos.

Determinou que a Companhia Hidrelétrica do São Francisco (CHESF) observasse o princípio da segregação de funções em sua gestão de contratos, pois buscou executar o serviço de liberação fundiária negociando diretamente com os proprietários de terras avaliadas por ela, o que pode acarretar prejuízos à estatal e que a Secretária de Fiscalização de Obras de Energia e



Aeroportos do Tribunal de Contas da União (Secob Energia/TCU) realizasse a ação de controle no sentido de buscar alternativas para mudar o quadro atual de entraves em licenciamento de obras de energia elétrica, buscando a elaboração de regras gerais relativas aos trâmites necessários ao licenciamento socioambiental.

Ressalta ainda que a Chesf precisa pautar suas decisões visando o retorno financeiro dos empreendimentos em que participar, e os empreendimentos em questão passaram a apresentar Taxa Interna de Retorno abaixo do praticado pela Eletrobras, com redução de aproximadamente 52% quando comparada com a previsão inicial. Mas conclui que o empreendimento não se enquadra como causador de resultados financeiramente negativos para a empresa.

Por fim, com fundamento nos dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o Acórdão decide por determinar juntada de sua cópia nas Tomadas de Conta TC 029.387/2013-2 e TC 023.736/2014-3 para agregar informações às ações de controle e fins de exames de controle de contas da Chesf.

III – VOTO

Considerando o exposto, opinamos para que esta Comissão:

- a) tome conhecimento;
- b) encaminhe requerimento de informações ao Ministro de Estado de Minas e Energia sobre o andamento do atendimento das determinações dos itens 9.1, 9.3 e 9.4, contidas no Acórdão nº 3.493, de 2014 – TCU – Plenário, nos termos da minuta a seguir apresentada; e
- c) remeta o processado ao arquivo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

